



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10325.001164/2003-04  
**Recurso nº** 134.455 Voluntário  
**Matéria** DECADÊNCIA VALOR DECLARADO  
**Acórdão nº** 294-00.156  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2009.  
**Recorrente** AUTOMÓVEIS E PEÇAS CAPRI LTDA.  
**Recorrida** DRJ em FORTALEZA/CE

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA - A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

COFINS - DECADÊNCIA - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

DCTF/DIPJ - VALOR DECLARADO - LANÇAMENTO - Somente os saldos a pagar informados em declaração apresentada pelo contribuinte são passíveis de cobrança imediata e inscrição em dívida ativa, devendo as diferenças apuradas pela autoridade fiscal ser constituídas por meio de lançamento de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência relativamente ao período março/98. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres que negava provimento.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
MAGDA COTTA CARDOZO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata  
Auxiliadora Marchetti e Arno Jerke Júnior. //

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 14 a 23), decorrente de auditoria interna nas DCTF por ele apresentadas, tendo sido apurada falta de recolhimento de COFINS nos períodos de março e setembro de 1998, em decorrência de não ter sido localizado o pagamento informado.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01 a 11), alegando, em resumo, que:

- 1. O crédito relativo ao PA 03/98 foi alcançado pela decadência, tendo decorrido mais de cinco anos entre o fato gerador e a sua constituição, em 03/07/2003, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;*
- 2. A jurisprudência administrativa transcrita apóia tal entendimento;*
- 3. O crédito exigido consta declarado em DIPJ e DCTF, não podendo ser objeto de lançamento de ofício, devendo ser cobrado por meio dos sistemas da SRF, com incidência de multa de mora;*
- 4. As declarações apresentadas constituem confissão de dívida, suficientes para a exigência do crédito, sendo nesse sentido a jurisprudência administrativa.*

A DRJ – Fortaleza/CE considerou procedente em parte o lançamento (fls. 48 a 60), conforme ementas abaixo, excluindo a multa de ofício em razão de o crédito já se encontrar declarado em DCTF.

*FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DISPENSA. A dispensa da constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício somente se aplica aos débitos declarados no campo "saldo a pagar" de DCTF, os quais tem natureza de confissão de dívida, passível de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União e execução judicial, em caso de seu inadimplemento.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.*

*CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL. O prazo previsto para a constituição de créditos relativos às contribuições administradas pela SRF é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.*

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 64 a 82), alegando as mesmas razões da impugnação e acrescentando, em síntese, que:

1. O auditor fiscal responsável pela auditoria das DCTF deveria ter intimado a recorrente para prestar esclarecimentos sobre a falta de recolhimento, o que não foi feito;

2. Se tivesse havido a intimação, a autoridade teria constatado que houve pagamento;

3. No lançamento não há matéria tributável, pois não houve falta de recolhimento, sendo o ato nulo, por falta do elemento obrigatório relativo ao fato gerador da obrigação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### • DO PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO

Considerando a alegação preliminar da autuada em seu recurso, e ainda por tratar-se de matéria de ordem pública, faz-se necessário analisar a questão relativa à possibilidade de se realizar o presente lançamento, sob o aspecto do prazo decadencial.

A matéria encontrava-se disposta no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual autorizava a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais especificadas em seu artigo 11, parágrafo único, no prazo de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, em decisão recente, o STF, analisando o referido artigo 45 no exercício do controle difuso da constitucionalidade das normas, concluiu que tal dispositivo violava o artigo 146-III-b da Constituição. Em consequência, foi publicada, em 20/06/08, a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Sobre a súmula vinculante, dispõe a Constituição, em seu artigo 103-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que:

*O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública*

*direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Considerando que o efeito vinculante da Súmula nº 8 surge para a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação, é forçoso concluir-se pela impossibilidade, a partir de 20/06/08, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.

Nesse sentido, é interessante transcrever a parte final do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

*“Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, com modulação para atribuir eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.”*

Sendo assim, cabe a aplicação da regra de decadência prevista nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

No presente caso, vê-se que a empresa autuada vinculou o valor de COFINS informado na DCTF relativo a março de 1998 a diversos recolhimentos (fls. 18 e 43), sendo que nenhum deles foi localizado nos sistemas de controle da RFB. Ao longo do presente

processo, apesar de afirmar não ter ocorrido falta de recolhimento, em nenhum momento comprova tal afirmação, não juntando aos autos qualquer documentação suficiente para tanto.

Apesar de não haver nos autos evidência de recolhimento efetuado pelo contribuinte, entendo ser cabível a aplicação do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, considerando a apresentação da DCTF, na qual constavam as informações relativas à COFINS devida no PA março de 1998, cabendo sua homologação, ou não, por parte da Fiscalização, no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 03/07/2003 (fl. 46), constata-se a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao período março de 1998, encontrando-se o referido direito extinto em março de 2003, anteriormente, portanto, à ciência do auto de infração. Tal condição não se verifica em relação ao PA setembro de 1998, tendo sido o crédito correspondente constituído no prazo legal.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando-se indevida a exigência relativa ao período de apuração março de 1998, em razão da ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito.

- DOS VALORES DECLARADOS

O contribuinte alega, no mérito, que os valores ora exigidos já foram objeto de declaração em DIPJ e DCTF, devendo ser por meio destas exigidos, com o acréscimo de multa de mora, não de ofício.

Considerando que o período setembro de 1998 não foi alcançado pela decadência, faz-se necessário analisar a questão acima relativamente a este período.

No referido período, verifica-se que o contribuinte informou na DCTF correspondente valor devido a título da COFINS, vinculando-o integralmente a pagamento realizado em 09/10/98, o qual, no entanto, foi confirmado nos sistemas da RFB em valor inferior ao informado, restando, em consequência, diferença a ser recolhida (fls. 19 e 44/45).

Desta forma, conclui-se que não procede a alegação da autuada, considerando que em sua DCTF não havia saldo de COFINS a pagar, tendo sido informado apenas o crédito apurado e o correspondente pagamento. Não havendo saldo a pagar, não pode a DCTF ser utilizada para fins de cobrança do crédito nela informado, considerando que não se caracteriza a efetiva confissão de qualquer valor a pagar pelo contribuinte, uma vez que o crédito está totalmente vinculado a um evento – pagamento.

O valor exigido no presente lançamento resultou de análise das informações prestadas pelo contribuinte, e de sua conferência com aquelas constantes dos sistemas de controle da RFB, sendo apurada diferença a pagar. Assim, tal procedimento traduz-se, inequivocamente, em ato de ofício da autoridade administrativa, ainda que de forma automática, sendo, portanto, necessária a constituição do crédito apurado por meio do lançamento de ofício, uma vez que se está a alterar as informações prestadas pelo sujeito passivo, dele exigindo valor diverso daquele declarado como “a pagar”, daí decorrendo, ainda, o seu direito de defesa.

Relativamente à DIPJ, nela consta informado o valor de COFINS na linha “COFINS a pagar”, como se vê às fl. 39. No entanto, tendo em vista que o contribuinte apresentou DCTF para o mesmo período, as informações prestadas nesta última se sobrepõem às daquela, sendo a DCTF a declaração regular que alimenta os sistemas de cobrança da RFB.

Porém, as considerações acima são aplicáveis, da mesma forma, à DIPJ, fazendo-se necessária a constituição de ofício das diferenças eventualmente apuradas em ato de ofício.

Quanto à multa de ofício, esta já foi exonerada pelo colegiado de 1ª instância.

Observe-se, por fim, que, apesar de afirmar não ter havido falta de recolhimento, a autuada não apresenta qualquer documentação comprobatória do alegado, estando, portanto, a princípio, correta a apuração de fl. 19.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência relativa ao período setembro de 1998.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

  
MAGDA COTTA CARDOZO